



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 2/2005:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M, de 17 de Dezembro, da Região Autónoma da Madeira, que aprova a organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 17 de Dezembro de 2004 ..... 866

### Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho

#### Portaria n.º 139/2005:

Autoriza a atribuição da licença de comercialização de energia eléctrica de agentes externos ..... 866

### Ministérios da Justiça e da Saúde

#### Portaria n.º 140/2005:

Declara instalado o Gabinete Médico-Legal do Funchal ..... 868

### Ministérios das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e da Agricultura, Pescas e Florestas

#### Portaria n.º 141/2005:

Altera os artigos 7.º e 13.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 83/2001, de 8 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 9, «Infra-Estruturas Formativas e Tecnológicas», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural — AGRO ..... 868

### Ministério da Educação

#### Despacho Normativo n.º 8/2005:

Altera os n.ºs 1 e 4 do Despacho Normativo n.º 185/92, de 8 de Outubro, que estabelece as condições em que podem ser concedidas dispensas para formação ao pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário ..... 869

### Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

#### Portaria n.º 142/2005:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Química ministrado na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias ..... 870

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 2/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 17 de Dezembro de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 10.º, onde se lê «O Gabinete do Presidente do Governo Regional é composto por um máximo de três adjuntos e cinco secretários pessoais» deve ler-se «O Gabinete do Presidente do Governo Regional é composto por um máximo de quatro adjuntos e quatro secretários pessoais».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

### Portaria n.º 139/2005

de 3 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, definiu as condições gerais de exercício, em regime de mercado, das actividades de comercialização e de importação e exportação de energia eléctrica. O artigo 12.º deste diploma prevê que a sua regulamentação seja feita por portaria.

Deste modo, no sentido de concretizar a abertura do mercado do sector eléctrico aos novos agentes, considera-se conveniente especificar desde já quais os elementos relevantes para a atribuição da licença de comercialização e para o registo de agentes externos, que é, em qualquer dos casos, da competência da Direcção-Geral de Geologia e Energia.

Neste particular, assume especial realce a clarificação dos respectivos requisitos e como se deve proceder à instrução dos respectivos pedidos, além do enunciado das obrigações a que estes agentes de mercado ficam sujeitos, designadamente de estrito respeito dos contratos bilaterais e das regras fixadas pelos mercados organizados em que actuam.

Sendo hoje a electricidade um factor de qualidade de vida incontornável, torna-se ainda necessário referir que estes agentes estão também sujeitos a obrigações especiais no seu relacionamento com os consumidores, excluindo naturalmente a sujeição a obrigações de serviço universal ou outras que não se coadunem com a actuação em regime de mercado. Este tipo de obrigações, designadamente as decorrentes da regulação tarifária, continuam a pertencer no ordenamento actual ao distribuidor vinculado, sem prejuízo do que vier a dispor o diploma que proceder à transposição para o ordenamento nacional da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro das Actividades Económicas e do Trabalho, o seguinte:

1.º O requerente da licença de comercialização deve juntar ao seu requerimento a apresentar na Direcção-

-Geral de Geologia e Energia (DGGE), para além dos elementos indicados no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 184/2003, os seguintes documentos:

- 1) Certidão actualizada do registo comercial e cópia dos respectivos estatutos devidamente certificados pela gerência, direcção ou administração;
- 2) Declaração demonstrativa da sua capacidade técnica para o exercício da actividade, indicando, nomeadamente:
  - a) Descrição da organização da empresa;
  - b) Meios humanos, suas habilitações e respectivas funções;
  - c) Plataforma informática para o exercício da actividade;
- 3) *Curricula* dos gestores e dos responsáveis técnicos e comerciais;
- 4) Declaração demonstrativa dos meios que vai utilizar para actuar nos mercados organizados, quer a nível de comunicação e *interface*, quer de compensação e liquidação das suas responsabilidades;
- 5) Identificação dos representados no caso de pretender actuar em representação de terceiros.

2.º O requerente do registo de agente externo deve juntar ao seu requerimento a apresentar na DGGE, para além dos elementos indicados no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2003, os seguintes documentos:

- 1) Certidão actualizada da sua constituição e funcionamento de acordo com a lei do respectivo Estado e cópia dos respectivos estatutos devidamente certificados pela gerência, direcção ou administração;
- 2) Documento emitido pela autoridade competente do respectivo Estado de que se encontra habilitado a exercer e que exerce legalmente nesse Estado o direito de comprar ou vender energia eléctrica para a satisfação de necessidades próprias ou de terceiros;
- 3) Declaração demonstrativa da sua capacidade técnica para o exercício da actividade, indicando, nomeadamente:
  - a) Descrição da organização da empresa;
  - b) Meios humanos, suas habilitações e respectivas funções;
  - c) Plataforma informática para o exercício da actividade;
- 4) *Curricula* dos gestores e dos responsáveis técnicos e comerciais;
- 5) Declaração demonstrativa dos meios que vai utilizar para actuar nos mercados organizados, quer a nível de comunicação e *interface*, quer de compensação e liquidação das suas responsabilidades.

3.º O valor da garantia ou garantias exigidas a cada comercializador ou agente externo é de € 2 000 000, devendo as mesmas ser subscritas por entidades bancárias de comprovada e reconhecida idoneidade e emitidas a favor da DGGE à primeira solicitação.

4.º As garantias referidas no número anterior podem ser accionadas, total ou parcialmente, pelo director-geral

de Geologia e Energia não só para o pagamento das coimas aplicadas que não forem pagas nos prazos legais mas também para assegurar os compromissos assumidos com os operadores dos mercados organizados, devendo ser repostas no prazo de 15 dias após a sua utilização, sob pena de a licença ou registo ser suspenso ou revogado, no caso de a reposição não ser feita no prazo de três meses.

5.º As declarações exigidas aos requerentes da licença ou do registo devem ser assinadas sob compromisso de honra pelos respectivos representantes legais.

6.º A natureza da licença ou do registo corresponde ao tipo de actividade comercial de energia eléctrica que cada interessado pretende desenvolver, cumulativa ou separadamente:

- 1) Compra e venda por grosso, em nome próprio ou em representação de terceiros;
- 2) Venda a retalho, em nome próprio ou em representação de terceiros;
- 3) Importação e ou exportação entre mercados.

7.º Os comercializadores e os agentes externos devem ser titulares de uma apólice de seguro de montante não inferior a € 2 500 000, fazendo expressa menção à DGGE como interessada, destinada a garantir as responsabilidades decorrentes dos contratos bilaterais que venham a celebrar ou dos compromissos que venham a assumir.

8.º São direitos dos comercializadores e dos agentes externos, nomeadamente:

- 1) Transaccionarem energia eléctrica através de contratos bilaterais com outros agentes do mercado de energia eléctrica ou através dos mercados organizados, se cumprirem os requisitos que lhes permitam aceder a estes mercados;
- 2) Terem acesso às redes de transporte e de distribuição e às interligações, nos termos legalmente estabelecidos, para entrega de energia eléctrica aos respectivos clientes;
- 3) Contratarem livremente a venda de energia eléctrica com os seus clientes.

9.º São obrigações dos comercializadores e dos agentes externos, nomeadamente:

- 1) Entregarem energia eléctrica à rede para o fornecimento aos seus clientes de acordo com a planificação prevista e cumprindo os regulamentos técnicos e procedimentos financeiros aplicáveis e aprovados pelo operador de sistema e, se for o caso, pelo competente operador de mercado;
- 2) Certificarem a origem da electricidade fornecida, no cumprimento das normas ambientais legalmente estabelecidas;
- 3) Colaborarem na promoção das políticas de eficiência energética e de gestão da procura nos termos legalmente estabelecidos;
- 4) Prestarem a informação devida aos clientes, nomeadamente sobre as opções tarifárias mais apropriadas ao seu perfil de consumo;
- 5) Emitirem facturação discriminada de acordo com as normas aplicáveis;
- 6) Proporcionarem aos seus clientes meios de pagamento diversificados;
- 7) Não discriminarem entre clientes e praticarem nas suas operações transparência comercial;

8) Absterem-se de celebrar contratos bilaterais por prazo superior a dois anos, ainda que prorrogáveis, mas reconhecerem o direito de a outra parte os denunciar com um pré-aviso não superior a três meses do respectivo termo, prevendo mecanismos expeditos de acerto de contas;

9) Manterem o registo de todas as operações comerciais, cumprindo os requisitos legais de manutenção de bases de dados;

10) Prestarem a informação estatística a que legalmente estejam obrigados à DGGE e à ERSE sobre consumos e tarifas das diversas categorias de clientes, com salvaguarda do respectivo sigilo;

11) Manterem a capacidade técnica, legal e financeira necessária para o exercício da função;

12) Constituírem e manterem actualizados o seguro de responsabilidade civil e a garantia ou garantias exigidas.

10.º Os comercializadores, com excepção dos comercializadores regulados, não podem exercer directamente as actividades de transporte e distribuição de energia eléctrica.

11.º Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os contratos dos comercializadores e agentes externos com os consumidores devem conter os elementos e oferecer as garantias constantes do anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

12.º Nos casos de extinção da licença ou do registo, as garantias prestadas e as apólices de seguro devem ser devolvidas pela DGGE, sem prejuízo da sua execução para satisfação de eventuais compromissos em dívida por parte dos comercializadores e agentes externos, nos termos dos números anteriores.

13.º A licença ou o registo extinguem-se se o comercializador ou o agente externo não começar a exercer a actividade no prazo de um ano após a sua emissão ou inscrição, ou, tendo-a começado a exercer, a haja interrompido por igual período, sendo esta inactividade confirmada pelo operador do sistema.

14.º A taxa devida à DGGE pela apreciação do processo de atribuição de licença ou do processo de registo é fixada em € 500, devendo este valor ser actualizado anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor, por despacho do director-geral de Geologia e Energia.

15.º Os interessados no pedido de licença ou no registo devem solicitar a guia para o pagamento da taxa a que se refere o número anterior com a apresentação do respectivo requerimento.

16.º O disposto nesta portaria é aplicável às entidades que já exercem actualmente a actividade de comercialização de energia eléctrica em regime de mercado, as quais podem continuar a exercer a sua actividade desde que requeiram a respectiva licença no prazo de seis meses após a sua entrada em vigor e cumpram as respectivas determinações.

17.º A actividade de comercialização exercida transitoriamente pelos distribuidores vinculados não está sujeita ao disposto na presente portaria.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*, em 5 de Janeiro de 2005.

## ANEXO

**Medidas de protecção dos consumidores**

Sem prejuízo de outros requisitos legais, os comercializadores e agentes externos devem satisfazer e respeitar os seguintes direitos dos consumidores:

I — O contrato de fornecimento de energia eléctrica deve especificar, designadamente:

- A identidade e o endereço do fornecedor;
- Os serviços fornecidos e os níveis de qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial;
- Se forem oferecidos serviços de manutenção, o tipo desses serviços;
- Os meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis;
- A duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato e a existência de um eventual direito de rescisão;
- Qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis, se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos; e
- O método a utilizar para a resolução de litígios, que deve ser acessível, simples e eficaz.

II — As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas, devendo, em qualquer caso, ser prestadas antes da celebração ou confirmação do contrato. Caso os contratos sejam celebrados através de intermediários, as referidas informações serão igualmente prestadas antes da celebração do contrato.

III — Os consumidores devem ser notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e ser informados do seu direito de rescisão ao serem notificados. Os prestadores de serviços devem notificar directamente os seus assinantes de qualquer aumento dos encargos, em momento oportuno, não posterior a um período normal de facturação após a entrada em vigor do aumento. Os clientes serão livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelos respectivos fornecedores de serviços de electricidade.

IV — Os consumidores devem receber informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de electricidade.

V — Os consumidores devem dispor de uma ampla escolha quanto aos métodos de pagamento. Qualquer diferença nos termos e condições deverá reflectir os custos dos diferentes sistemas de pagamento para o fornecedor. As condições gerais devem ser equitativas e transparentes e ser redigidas em linguagem clara e compreensível. Os clientes devem ser protegidos contra métodos de venda abusivos ou enganadores.

VI — Os consumidores não devem ser obrigados a efectuar qualquer pagamento por mudarem de fornecedor, sem prejuízo do respeito pelos compromissos contratualmente assumidos.

VII — Os consumidores devem dispor de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e de indemnização por eventual prejuízo.

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE****Portaria n.º 140/2005**

de 3 de Fevereiro

Os gabinetes médico-legais constituem estruturas des-centralizadas que funcionam na dependência directa do Instituto Nacional de Medicina Legal e revestem fundamental importância para a realização de perícias nas áreas de tanatologia e clínica médico-legal, contribuindo, dessa forma, para uma maior aproximação da justiça às populações.

Constitui objectivo fundamental impulsionar e concretizar o plano tendente à plena cobertura do território nacional, num processo gradual que tenha em conta as disponibilidades financeiras e as condições da sua efectiva instalação em cada caso concreto, com suporte na sempre imprescindível colaboração do Ministério da Saúde.

Encontrando-se reunidas as condições indispensáveis, designadamente ao nível das instalações e equipamentos necessários ao funcionamento do Gabinete Médico-Legal do Funchal, nele poderão realizar-se as perícias médico-legais relativas a comarcas localizadas no círculo judicial do Funchal.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal do Funchal.

2.º O Gabinete Médico-Legal do Funchal funciona nas instalações do Serviço Regional de Saúde, E. P. E., Funchal.

Em 22 de Dezembro de 2004.

O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*. —  
O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

**MINISTÉRIOS DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS****Portaria n.º 141/2005**

de 3 de Fevereiro

O Regulamento de Aplicação da Medida n.º 9, «Infra-Estruturas Formativas e Tecnológicas», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural — AGRO estabelece no seu artigo 7.º o nível de ajudas a atribuir no âmbito dos projectos apresentados ao abrigo da acção n.º 1 da referida medida.

No âmbito da acção n.º 1 desta medida, e aquando da reunião de Junho de 2004 da comissão de acompanhamento do Programa AGRO, foram aprovadas pequenas alterações no que concerne àqueles níveis de ajudas da acção n.º 1 da medida n.º 9 que importa consagrar no respectivo Regulamento de Aplicação.

Ainda, e tendo em conta as limitações orçamentais ainda existentes, bem como a proximidade do fecho do quadro comunitário, considerou-se oportuno alterar o regime de apresentação de candidatura, prevendo-se agora a mesma mediante abertura de convite pelo gestor.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Os artigos 7.º e 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 83/2001, de 8 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1019/2001, de 22 de Agosto, 1148/2001, de 28 de Setembro, e 775/2002, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 7.º

##### Forma e valor das ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 100% das despesas elegíveis, quando se trate de entidades públicas ou de organizações sem fins lucrativos cujo investimento seja reconhecido de interesse público, ou de 75% das despesas elegíveis, nos restantes casos.

#### Artigo 13.º

##### Apresentação de candidaturas

1 — O processo de candidatura às ajudas previstas neste Regulamento inicia-se com a publicação pelo gestor do Programa AGRO de um convite para apresentação de candidatura.

2 — Do convite devem constar as seguintes informações:

- a) Objecto do convite;
- b) Local e data limite para obtenção de esclarecimentos sobre o convite, bem como para levantamento do formulário de candidatura.

3 — O convite será acompanhado de uma circular, da qual constam, entre outras, as seguintes indicações:

- a) Requisitos de admissão das candidaturas;
- b) Modo de apresentação das candidaturas;
- c) Elementos das candidaturas e documentos que a acompanham;
- d) Critérios de análise e selecção;
- e) Valores das ajudas.»

2.º A alteração ao artigo 7.º aplica-se a todas as candidaturas ainda não decididas à entrada em vigor da presente portaria.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 13 de Janeiro de 2005.

O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 8/2005

O Despacho Normativo n.º 185/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 8 de Outubro de 1992, regula, ao abrigo do artigo 109.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, Estatuto da Carreira Docente, as condições em que o pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário pode usufruir das dispensas para formação.

Aquele despacho não foca, no entanto, a participação em acções integradas em programas comunitários e internacionais no âmbito da educação, que podem prolongar-se por períodos superiores aos nele definidos, nomeadamente abrangendo períodos lectivos.

Considerando a conveniência de regular as condições em que pode ser autorizada a dispensa de serviço para participação neste tipo de acções e ao abrigo do artigo 109.º do Estatuto da Carreira Docente, determina-se o seguinte:

Os n.ºs 1 e 4 do Despacho Normativo n.º 185/92, de 8 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«1 — .....

1.1 — Podem ainda ser concedidas dispensas de serviço ao pessoal docente para deslocações ao estrangeiro sempre que correspondam à participação em acções integradas em programas comunitários e internacionais que tenham sido previamente aprovadas, no âmbito dos programas comunitários SÓCRATES e LEONARDO DA VINCI e do programa de bolsas do Conselho da Europa.

1.2 — As dispensas de serviço autorizadas nos termos do n.º 1.1 não estão sujeitas aos limites previstos no n.º 1 quando as acções tenham duração superior e não haja prejuízo acrescido da actividade lectiva.

4 — .....

4.1 — A dispensa de serviço prevista no n.º 1.1 deve ser solicitada pelo interessado ao director regional de educação respectivo e entregue no estabelecimento de educação ou ensino onde exerce funções, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da acção, devendo dele constar as seguintes indicações:

- a) A designação da entidade a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, estado, categoria profissional, local onde desempenha funções e residência;
- c) A identificação da acção em que pretende participar, com a indicação do local e respectiva duração;
- d) A identificação da entidade organizadora;
- e) Programa ou projecto em que a deslocação se insere e entidade que a aprovou com indicação da data em que o fez;
- f) O compromisso de entrega, no prazo de cinco dias úteis após o retorno ao serviço, no respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, de documento comprovativo da participação na acção;
- g) A data e assinatura do requerente.

Ministério da Educação, 12 de Janeiro de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 142/2005

de 3 de Fevereiro

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 1274/97, de 29 de Dezembro, conjugada com o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

#### Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 1274/97, de 29 de Dezembro, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

#### Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 12 de Janeiro de 2005.

#### ANEXO

(Portaria n.º 1274/97, de 29 de Dezembro — alteração)

#### Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

#### Curso de Química

#### Grau de licenciado

#### QUADRO N.º 1

#### 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemáticas Gerais I	1.º semestre	3	3			
Álgebra Linear	1.º semestre	2	2			
Programação	1.º semestre	2		4		
Química Geral I	1.º semestre	3	2			
Técnicas de Laboratório I	1.º semestre			2		
História das Ciências e da Tecnologia	1.º semestre	3				
Introdução ao Pensamento Contemporâneo	1.º semestre	2				
Matemáticas Gerais II	2.º semestre	3	3			
Física I	2.º semestre	2	2	2		
Química Geral II	2.º semestre	3	2	3		
Técnicas de Laboratório II	2.º semestre	1		3		
História das Ideias em Química e Física	2.º semestre	3				

#### QUADRO N.º 2

#### 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Métodos Matemáticos da Física e da Química	1.º semestre	2	2			
Probabilidades e Estatística	1.º semestre	3	3			
Métodos Numéricos	1.º semestre	2	2	2		
Física II	1.º semestre	2	2	2		
Química Orgânica I	1.º semestre	3		3		
Complementos de Matemática	2.º semestre	2	2			
Física Experimental	2.º semestre	1		3		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Química Orgânica II .....	2.º semestre .....	3	2	3		
Química Inorgânica I .....	2.º semestre .....	3	2			
Cinética Química .....	2.º semestre .....	2	2	3		

QUADRO N.º 3

**3.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Electromagnetismo .....	1.º semestre .....	3	3			
Bioquímica .....	1.º semestre .....	2		3		
Termodinâmica .....	1.º semestre .....	2	2			
Química Analítica I .....	1.º semestre .....	3	1	3		
Química Inorgânica II .....	1.º semestre .....	2		3		
Mecânica Quântica .....	2.º semestre .....	3	3			
Química Física .....	2.º semestre .....	2		2		
Métodos Analíticos .....	2.º semestre .....	4		4		
Síntese Orgânica .....	2.º semestre .....	2		3		
Química Analítica II .....	2.º semestre .....	2		3		

QUADRO N.º 4

**4.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Física Estatística .....	1.º semestre .....	4				
Química dos Produtos Naturais .....	1.º semestre .....	2		3		
Análise Estrutural .....	1.º semestre .....	2	2			
Fiabilidade e Controlo de Qualidade .....	1.º semestre .....	3	3			
Resíduos Industriais .....	1.º semestre .....	3				
Normalização .....	1.º semestre .....	3				
Química Computacional .....	2.º semestre .....	4	2			
Análises Químicas .....	2.º semestre .....	1		4		
Polímeros .....	2.º semestre .....	2	2			
Segurança e Higiene Industrial .....	2.º semestre .....	3				
Planeamento e Projecto ID .....	2.º semestre .....	3				
Avaliação Ambiental .....	2.º semestre .....	2	2			

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série .....	154	E-mail 50 .....	15,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série .....	154	E-mail 250 .....	46,50			
3.ª série .....	154	E-mail 500 .....	75	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	288	E-mail 1000 .....	140	1.ª série .....	120	
1.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+50 .....	26	2.ª série .....	120	
2.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+250 .....	92	3.ª série .....	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	407	E-mail+500 .....	145	<b>INTERNET (IVA 19%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	52	E-mail+1000 .....	260	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos) .....	100	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)</b>		100 acessos .....	96	120
		100 acessos .....	35	250 acessos .....	216	270
		250 acessos .....	70	500 acessos .....	400	500
		500 acessos .....	120	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29